

**AO EXCELENTÍSSIMO(a) AGENTE DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT**

CONCORRÊNCIA 012/2024

PLATAFORMA: BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÃO (BLL)

A Empresa: **EXCELENCIA CONSTRUTORA LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº CNPJ 09.009.988/0001-24, localizada à Rua Barão de Melgaço n 222 (fundos), Bairro Porto – CEP: 78.025-300 por intermédio do seu representante legal, o sr. **NICOLAS ELIAS SAAB NETO**, portador da cédula de identidade nº RG: 32504625-6 SSP/MT e do CPF nº 290.948.968-00, em cumprimento ao solicitado no Edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, VEM, com o habitual respeito apresentar.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA – **UNIKO ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ: 30.749.317/0001-96, no referido certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o edital que estabelece um prazo de 3 dias úteis para a apresentação de recurso administrativo, conforme a especificação dentro do contexto da Lei Federal nº 14.133/2021, a empresa está procedendo corretamente ao interpor seu recurso dentro deste intervalo de tempo.

Assim, resta-se comprovada a tempestividade da presente.

II – DO OBJETO DESSE RECURSO

Em sessão eletrônica, o(a) agente de contratações e sua equipe, declaram habilitada a licitante **UNIKO ENGENHARIA**.

Desse modo, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o responsável pelo certame “AGENTE DE CONTRATAÇÕES” deferido a abertura do prazo recursal.

III – DO RECURSO

III. 1. INOBSERVÂNCIA DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTE À ESTRUTURA METÁLICA TIPO FINK

O edital é claro ao dispor sobre a obrigatoriedade de apresentação do atestado de capacidade técnica referente à estrutura metálica tipo FINK, conforme o seguinte trecho do edital:

2. Fornecimento, montagem e instalação de estrutura metálica treliçada, tipo fink, inclusive pintura com fundo anticorrosivo, com no mínimo 10.000,00 kg.

Conforme o preceito editalício, o atestado de capacidade técnica é documento indispensável para comprovação da aptidão técnica para execução do objeto licitado. No entanto, a empresa UNIKO ENGENHARIA não apresentou qualquer atestado que atendesse a esta exigência.

Tal conduta compromete a isonomia entre os licitantes, pois permite que uma empresa que não cumpriu as obrigações previstas no edital seja habilitada, enquanto as demais foram compelidas a respeitar todos os requisitos formais e documentais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que a ausência de atestados de capacidade técnica específicos, conforme exigido no edital, é motivo para a inabilitação de licitantes. O TCU enfatiza que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e proporcionais ao objeto licitado, e a falta de comprovação adequada compromete a habilitação da empresa.

Por exemplo, o Acórdão 825/2019 do Plenário do TCU destaca que é irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a menos que a especificidade do objeto o justifique, devendo os motivos estar claramente explicitados no processo licitatório.

Além disso, o TCU tem entendimento consolidado de que a apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, resultando em sanções à empresa infratora.

Portanto, a não apresentação de atestado referente à estrutura metálica tipo FINK, conforme exigido no edital, é fundamento para a inabilitação da empresa UNIKO ENGENHARIA no certame em questão.

1. Introdução

A habilitação técnica é uma das etapas cruciais no processo licitatório, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que trata da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nesse contexto, a exigência de atestados de capacidade técnica objetiva garantir que as empresas licitantes possuam a qualificação necessária para a execução do objeto licitado. O presente texto visa abordar, sob a ótica técnica e jurídica, a obrigatoriedade da apresentação de atestado de capacidade técnica, destacando jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros precedentes legais.

2. Conceito e Importância do Atestado de Capacidade Técnica

O atestado de capacidade técnica é o documento que comprova a experiência anterior da empresa na execução de obras, serviços ou fornecimentos similares ao objeto da licitação. Seu objetivo é assegurar que a licitante possui os conhecimentos técnicos e operacionais necessários para executar o contrato. No âmbito de obras de engenharia, essa exigência se torna ainda mais rigorosa, dada a complexidade e os riscos associados a tais empreendimentos.

3. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica nos Editais de Licitação

Conforme o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o edital pode exigir que o licitante comprove sua capacidade técnica por meio de atestados que comprovem a execução de serviços ou obras similares. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 825/2019 - Plenário, reforçou que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser proporcional e pertinente à complexidade do objeto licitado.

Nos certames que envolvem a construção de estruturas metálicas treliçadas, tipo FINK, a capacidade técnica assume maior relevância, uma vez que este tipo de estrutura demanda know-how especializado, mão de obra qualificada e uso de equipamentos específicos. O atestado deve comprovar que a empresa executou, com sucesso, obra similar àquela que é objeto da licitação, observando os parâmetros de peso, pintura anticorrosiva e outras especificações técnicas. Essa exigência está alinhada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso II, da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a inabilitação da licitante é obrigatória quando a empresa não apresenta atestado de capacidade técnica que atenda às exigências do edital. O Acórdão 918/2014 - Plenário, por exemplo, estabelece que “é vedada a aceitação de atestado de capacidade técnica que não comprove a execução integral do serviço exigido”. Assim, a aceitação de atestados incompletos ou inconsistentes fere os princípios da moralidade e da isonomia.

Em situações concretas, é comum verificar que algumas empresas tentam apresentar atestados incompletos, que não contemplam todos os requisitos do edital. No caso de obras que envolvam estrutura metálica tipo FINK, o atestado deve especificar que a empresa realizou todas as fases do serviço, incluindo o fornecimento, montagem e instalação da estrutura, bem como a pintura

anticorrosiva. O descumprimento dessas exigências resulta na inabilitação da licitante, conforme o disposto no Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara do TCU.

A aceitação de atestados que não atendem aos requisitos do edital contraria os princípios da vinculação ao edital, isonomia, competitividade e moralidade administrativa. Estes princípios estão previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021 e são essenciais para garantir a lisura do certame. Ao permitir que uma empresa seja habilitada sem atender às regras editalícias, o gestor compromete a isonomia entre as licitantes e viola o princípio da competitividade.

A aceitação de atestados que não preenchem os requisitos editalícios pode resultar na anulação do certame, responsabilidade do agente de contratação e prejuízos ao erário. O TCU entende que a inabilitação é obrigatória quando o edital exige a comprovação de capacidade técnica e a empresa não atende a esta exigência.

A apresentação do atestado de capacidade técnica é uma exigência legal e editalícia imprescindível. No caso de licitações que envolvem estruturas metálicas tipo FINK, a comprovação de experiência específica é obrigatória.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa UNIKO ENGENHARIA não apresentou, em nenhum momento, atestado que comprove a execução de obra similar àquela exigida no instrumento convocatório. Não há qualquer documento que demonstre que a empresa tenha realizado o fornecimento, montagem ou instalação de estrutura metálica treliçada tipo FINK ou mesmo serviço de natureza similar, conforme os parâmetros de peso e especificações técnicas constantes no edital.

A ausência deste atestado compromete a comprovação de capacidade técnica da empresa, o que deveria ter motivado a sua inabilitação. Segundo a jurisprudência do TCU, a inobservância de critérios editalícios relativos à capacidade técnica fere os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da moralidade administrativa. Assim, a aceitação de habilitação sem os documentos essenciais torna o certame viciado e passível de anulação.

Vale ressaltar que a execução de estruturas metálicas treliçadas tipo FINK ou similares demanda know-how técnico específico, equipamentos apropriados e profissionais devidamente habilitados. Para comprovar tal experiência, a empresa deveria apresentar atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que atestasse a execução efetiva de obras com estas características, conforme o edital.

Por fim, destaca-se que a omissão de tal atestado impõe desvantagem competitiva às demais licitantes que observaram rigorosamente as exigências do edital. Admitir tal flexibilização violaria a isonomia e comprometeria a lisura do certame, em desrespeito às normas que regem os procedimentos licitatórios.

Trazemos exemplos de obras que a nossa empresa fez que certamente se assemelham na complexidade tecnológica e operacional:

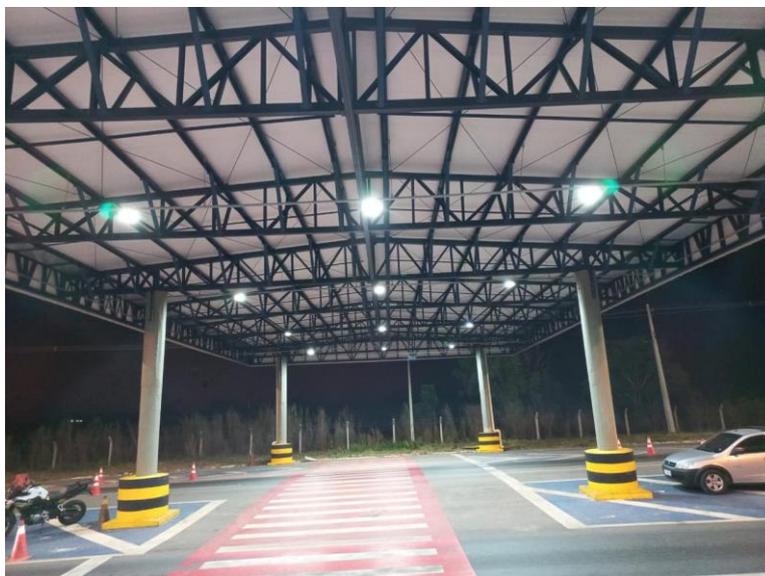


Imagem 01 – Obra no Posto Rodoviário



Imagem 02 – Obra no Posto Rodoviário



Imagem 03 – Obra no Posto Rodoviário

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados reste **RECURSO ADMINISTRATIVO**, solicitamos como lídima justiça que:

A - O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei 14.133/2021;

B - A revisão da decisão que habilitou a empresa UNIKO ENGENHARIA e a consequente inabilitação da referida empresa, em razão da não apresentação do atestado de capacidade técnica referente à estrutura metálica treliçada tipo fink, com no mínimo 10.000,00 kg, conforme exigência do edital;

C - Caso não seja acatado o presente recurso, que seja submetido à autoridade superior, tendo em vista o duplo grau de jurisdição aplicado por analogia nos processos administrativos;

D - O reconhecimento da nulidade da habilitação da empresa UNIKO ENGENHARIA, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade e da vinculação ao edital.

Aguardamos Deferimento.

NICOLAS ELIAS SAAB NETO
CPF: 290.948.968-00
EXCELÊNCIA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 09.009.988/0001-24